

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:759

Entre os processos pendentes na secretaria da Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs, criada pelo decreto n.º 16:518, de 22 de Fevereiro do corrente ano, encontram-se petições de alguns sinistrados de guerra que, alegando ter-lhes sido reconhecido o direito à indemnização, pedem sejam aprovados os contratos que entabularam para a aquisição de materiais da indústria alemã em conta da mesma indemnização.

A aprovação desses contratos implica a necessidade de novo exame, averiguando-se mesmo as condições em que foi reconhecido o direito a serem indemnizados.

Por outro lado na secretaria da mesma Comissão de guerra, não se compreendendo que, tendo decorrido mais de nove anos desde a entrada em vigor do Tratado de Versalhes, ainda apareçam reclamações de pretendidos sinistrados de guerra, solicitando que lhes seja reconhecido o direito à indemnização.

Não fora pela legislação vigente estabelecido um prazo para os sinistrados reivindicarem o seu direito, convindo por isso fixá-lo agora.

Vistas as razões expostas, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os processos pendentes na secretaria da Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs, criada pelo decreto n.º 16:518, de 22 de Fevereiro do corrente ano, referentes a petições de sinistrados de guerra a quem havia sido reconhecido o direito à indemnização antes desse decreto, serão imediatamente revistos pela mesma Comissão, cujo presidente terá a faculdade de anular as decisões tomadas nos respectivos processos, de acordo com o voto da referida Comissão.

§ 1.º As resoluções do presidente nesta matéria serão publicadas no *Diário do Governo* em portaria fundamentada.

§ 2.º Não é admitido recurso contencioso destas resoluções.

Art. 2.º Desde a data da entrada em vigor deste decreto não serão recebidas na secretaria da Comissão de Aproveitamento das Reparações Alemãs novas petições de indivíduos ou entidades alegando serem sinistrados de guerra.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar —

Júlio Ernesto de Moraes Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 6:102

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, retirar da circulação, a contar de 1 do próximo mês de Maio, as moedas de níquel de 100 e 50 réis, as de cupro-níquel de 20 e 10 centavos e as cédulas de 20, 10 e 5 centavos.

Aceitar-se hão porém estas moedas ou cédulas nos pagamentos em todos os cofres públicos, e serão trocadas na Casa da Moeda e Valores Selados e nas tesourarias da Fazenda Pública até o dia 31 de Julho do corrente ano, inclusive, sem qualquer limite.

Durante os três meses seguintes poderá ainda a Casa da Moeda e Valores Selados trocar tais moedas e cédulas, em dias e horas para esse fim designados, anunciados em aviso afixado à porta do seu edifício.

As tesourarias da Fazenda Pública e os demais cofres públicos transferirão até 31 de Agosto próximo futuro, para os cofres distritais e centrais, todas as ditas moedas e cédulas que houverem recebido ou trocado, e o Banco de Portugal, sua caixa filial e agências nos distritos transferi-las hão para a Casa da Moeda e Valores Selados até o fim do corrente ano de 1929.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1929. — Pelo Ministro das Finanças, *Guilherme Luiselo Alves Moreira*, sub-secretário de Estado.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

Ao decreto n.º 16:743, de 17 de Abril de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, de 17 de Abril de 1929:

Onde se lê:

Artigo 5.º É criada a seguinte nota aos artigos 727 e 726-A da pauta de importação:

Deve ler-se:

Artigo 5.º É criada a seguinte nota aos artigos 727 e 736-A da pauta de importação:

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 19 de Abril de 1929. — O Chefe da Repartição, *António Augusto Curson*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção das Bólsas Sociais do Trabalho

Estatística e Defesa Económica

Decreto n.º 16:760

Tendo a prática de há muito demonstrado a necessidade de se modificar a actual organização dos tribunais de árbitros avindores;

Considerando que têm sido presentes ao Governo reclamações contra o não funcionamento destes tribunais;

Considerando que a manutenção da anterior forma de recrutamento dos presidentes dos mesmos tribunais implicaria, ainda que por circunstâncias estranhas às pessoas que fôsem nomeadas, outras e novas reclamações quanto ao seu imperfeito e irregular funcionamento;

Considerando que qualquer reforma carece de ser feita criteriosamente, tendo-se em atenção os serviços de que hoje em dia aqueles tribunais directamente dependem, e que se não compadece com mais delongas o elevado número de processos pendentes em Lisboa e Porto;

Considerando que se justifica sob todos os pontos de vista que, até à reorganização dos tribunais de árbitros avindores e dado o seu movimento em Lisboa e Porto, se nomeiem para os cargos de presidentes dos tribunais nestas duas cidades magistrados do Ministério Público adidos, havendo-os;

Nestas condições, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a nomear para os cargos de presidentes dos tribunais de árbitros avindores em Lisboa e Porto, e até à definitiva reorganização destes tribunais, magistrados do Ministério Público adidos.

Art. 2.º Para o efeito do que dispõe o artigo anterior o Ministro das Finanças requisitará ao Ministério da Justiça e dos Cultos os magistrados do Ministério Público adidos que, em comissão de serviço, deverão desempenhar as funções de presidentes dos tribunais de árbitros avindores em Lisboa e Porto.

Art. 3.º As diferenças dos vencimentos que competirem aos magistrados do Ministério Público adidos por estarem na efectividade de serviço enquanto desempenharem os cargos de presidentes dos tribunais de árbitros avindores serão satisfeitas pela disponibilidade existente na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 9.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1928-1929, sob a rubrica «Para vencimentos de delegados colocados em comarcas de classe inferior àquela a que pertencem e de delegados adidos por efeito de supressão de comarcas».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bancelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 82 e na parte final do decreto n.º 16:718, acrescentar o seguinte artigo:

Art. 109.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 22 de Abril de 1929.—O Chefe do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Portaria n.º 6:103

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, atenta a solicitação apresentada pela Junta Autónoma do Porto Comm de Faro-Olhão e em conformidade com o disposto no § 2.º da rectificação do artigo 6.º do decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, que criou a mesma Junta, que no próximo ano económico seja fixado em 2 por cento o imposto sobre os mariscos exportados pelos concelhos de Faro-Olhão e Loulé a que se refere a alínea d) da rectificação ao aludido decreto.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1929.—José Vicente de Freitas—António de Oliveira Salazar.

Portaria n.º 6:104

O Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, a quem foi presente o regulamento interno da Junta Autónoma do porto de Portimão, determina que as receitas da Junta, em conformidade com o disposto na alínea 2) do artigo 5.º do decreto n.º 15:204, de 19 de Março de 1928, sejam assim constituídas:

a) A incidência do imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias estrangeiras importadas não terá quaisquer restrições;

b) Para as mercadorias nacionais importadas será a percentagem do imposto *ad valorem* reduzida para 1/4 por cento;

c) Exceptuam-se as conservas de peixe nacionais importadas, que não sofrerão imposição alguma.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1929.—José Vicente de Freitas—António de Oliveira Salazar.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 6:105

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o 11.º aditamento à tarifa especial interna n.º 1 de grande velocidade em vigor nas linhas do Sul e Sueste, proposta pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para bilhetes a preços reduzidos para comboios tranvias entre Barreiro e Setúbal.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

Portaria n.º 6:106

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o 3.º aditamento ao aviso ao público B 67 sobre serviço que presta a estação de Cais do Sodré, proposto pela Sociedade Estoril.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.